



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.016802/2002-85
Recurso nº 143.298
Resolução nº **1302-000.092 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

RELATÓRIO

ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que manteve, em parte, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e MULTA ISOLADA, relativas ao ano-calendário de 1997, formalizadas a partir da desconsideração de estimativa referente ao mês de junho de 1997, informada em DCTF como tendo sido compensada sem DARF por meio de crédito de terceiro (pedido de ressarcimento de IPI, processo administrativo nº 11080.007922/97-91).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 161/175), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o lançamento seria ilegal e, portanto, nulo, por afrontar os textos das instruções normativas da Secretaria da Receita Federal de n.ºs 14 e 15, de 14 de fevereiro de 2000, que determinavam o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional dos débitos decorrentes de compensação indevida em DCTF, para sua inscrição em Dívida Ativa, trinta dias após a ciência da decisão administrativa definitiva que manteve o indeferimento;

- que a glosa procedida no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI não seria definitiva, já que se encontrava pendente de julgamento de recurso interposto junto ao Conselho de Contribuintes;

- que a lavratura de auto de infração, nessas condições, violaria o art. 151, III, do CTN, vez que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário;

- que os créditos pleiteados e opostos em compensação dos débitos que estavam sendo exigidos seriam legítimos;

- que, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, a multa seria indevida nos lançamentos de créditos tributários lavrados para prevenir a decadência;

- que o crédito tributário lançado havia sido indevidamente majorado pela aplicação em "*bis in idem*" das multas isoladas e da multa proporcional;

- que a exigência da Selic como juros moratórios seria inconstitucional.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 4.174, de 30 de julho de 2004, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevo.

NULIDADE.

No processo administrativo fiscal somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente com preterição do direito de defesa, sendo sanáveis quaisquer outras irregularidades.

RESSARCIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO.

O efeito suspensivo decorrente do recurso contra ato que negou o direito creditório não obsta o lançamento de ofício de diferenças emergentes da glosa da compensação indevida.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

Os débitos do IRPJ decorrentes de compensações não homologadas de débitos informados em DCTF podem ser exigidos mediante lançamento de ofício, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL.

A multa de lançamento de ofício exigida juntamente com as diferenças lançadas com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 deve ser cancelada por aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. PENALIDADE. RECOLHIMENTO.

A falta de pagamento do imposto mensal por estimativa, no caso de contribuinte optante por essa sistemática, enseja a aplicação de multa isolada.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 234/249, por meio do qual, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, sustentou:

- que a leitura de normativos da Receita Federal demonstraria que o lançamento seria ilegal, pois deveria a autoridade fiscal aguardar a decisão final do Conselho de Contribuintes sobre a glosa dos créditos e, então, se fosse o caso, encaminhar o débito para a Procuradoria da Fazenda Nacional;

- que no mesmo vício incorreu a decisão recorrida que manteve o lançamento mesmo após a reforma da decisão que havia glosado parte dos créditos da Recorrente e do advento da lei impedindo a lavratura de auto de lançamento no presente caso;

- que a inovação legislativa decorrente da Lei 10.833/03 acabou por corroborar outro argumento vertido na impugnação, a flagrante violação aos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois estando a glosa pendente de apreciação pelo Conselho de Contribuintes, a exigibilidade do crédito tributário ficaria suspensa com base no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, impossibilitando a Administração de tomar qualquer medida para exigir o crédito, enquanto não apreciado o recurso do contribuinte;

- que diante do acolhimento, ainda que parcial, das razões do contribuinte, seria certo que pelo menos parte do valor exigido no presente lançamento seria indevido,

circunstância que atrairia a aplicação do § 5º do artigo 21 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, recomendando que o julgamento fosse convertido em diligência a fim de esclarecer a existência do débito ou eventual saldo, visto que foi reconhecida a maior parte da pretensão do contribuinte;

- que seria indevida a cobrança da multa isolada após o encerramento do período base;

- que a cobrança da chamada multa isolada somente seria legítima dentro do período de apuração do imposto, pois destinar-se-ia a penalizar eventual retardo no recolhimento das parcelas devidas dentro do próprio exercício;

- que, uma vez encerrado o ano-calendário, não seria possível a exigência desta penalidade, pois se houve o adimplemento da obrigação tributária, como teria ocorrido no caso em tela, restaria inexigível a multa;

- que, do contrário, deveriam ser aplicadas às penas destinadas ao não recolhimento da exação, que variariam de 20% a 150% do tributo devido;

- que a exigência de juros de mora equivalente à taxa média ajustada do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre débitos tributários, conforme veiculado pela Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da lei nº 9.065/95, seria manifestamente inconstitucional.

Por meio de despacho (fls. 256), a Oitava Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes noticiou que o processo foi retirado da pauta de julgamento de 24 de março de 2006, esclarecendo que os autos deveriam permanecer na secretaria aguardando o julgamento final do processo administrativo nº 11080.007922/97-91, que tramitava no Segundo Conselho de Contribuintes.

A referida Oitava Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2006, decidiu por meio da Resolução nº 108-00.365 (fls. 258/266) converter o julgamento em diligência para que, ao final do julgamento do processo administrativo nº 11080.007922/97-91, fosse juntada ao presente cópia da decisão definitiva ali exarada.

Às fls. 270/292, foi juntada cópia da decisão prolatada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes nos autos do processo nº 11080.007922/97-91.

Às fls. 293/297, identifiquei despacho em que a Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes nega seguimento ao recurso especial interposto por INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A nos autos do processo nº 11080.007922/97-91, tornando, assim, definitiva, em âmbito administrativo, a decisão de fls. 270/292.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e MULTA ISOLADA, relativas ao ano-calendário de 1997, formalizadas a partir da desconsideração de estimativa referente ao mês de junho de 1997, informada em DCTF como tendo sido compensada sem DARF por meio de crédito de terceiro (pedido de ressarcimento de IPI, processo administrativo nº 11080.007922/97-91).

Em sede de recurso voluntário, entre outras alegações, a contribuinte sustentou que a autoridade fiscal deveria ter aguardado a decisão final do então Conselho de Contribuintes sobre a glosa dos créditos (processo administrativo nº 11080.007922/97-91) e, então, se fosse o caso, encaminhar o débito para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Disse que, diante do acolhimento, ainda que parcial, das suas razões, o recomendável seria que o julgamento fosse convertido em diligência a fim de esclarecer a existência do débito ou eventual saldo, visto que foi reconhecida a maior parte da sua pretensão.

De acordo com a cópia da Decisão nº 1.323 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 60/68), o crédito pleiteado no processo administrativo nº 11080.007922/97-91 alcançaria o montante de R\$ 12.315.394,52, crédito esse que a contribuinte pretendeu compensar com o débito lançado de ofício no presente processo.

Do montante pleiteado, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre reconheceu, apenas, R\$ 2.469.889,51. Posteriormente, a tal montante foi acrescida a quantia de R\$ 115.509,98, em razão de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (Decisão nº 1.323, de 16 de outubro de 2000). Tal decisão foi reformada pelo acórdão nº 202-14.769 da 2ª Câmara do então 2º Conselho de Contribuintes (fls. 270/292), que, diante do despacho de 293/297, tornou-se irreformável na esfera administrativa.

No resultado do referido acórdão nº 202-14.769, restou assinalado:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: 1) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto aos insumos adquiridos de não-contribuintes. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta. Designado o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar para redigir o acórdão. II) por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, quanto a energia elétrica, os combustíveis e as despesas de frete; e b) em não conhecer do recurso, quanto a matéria preclusa, os juros de mora e a correção monetária.

Vê-se, pois, que o resultado do julgamento, na mesma linha do seu voto condutor, não explicitou o montante de crédito adicional reconhecido, cabendo destacar que, ainda que tivesse feito, não seria possível concluir se tal montante extinguiu a exigência motivadora do lançamento que ora se aprecia.

Nessas circunstâncias, acolhendo o pedido formalizado pela Recorrente, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que unidade administrativa de jurisdição da contribuinte preste esclarecimentos acerca do crédito

Processo nº 11080.016802/2002-85
Resolução nº **1302-000.092**

S1-C3T2
Fl. 307

reconhecido no processo administrativo nº 11080.007922/97-91, em especial no que diz respeito à compensação da estimativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do mês de junho de 1997, informando, se for o caso, o saldo porventura não compensado.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães